



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 21 de fevereiro de 2024

nº 3018 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 9
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 14
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 17
>>Portarias	Pág. 24
>>Concessão de Diárias	Pág. 24
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 24
EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS	
>>Editais	Pág. 28



DOeTCE-RO

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCESSO: 03336/2023

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Representação em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2R-TC 00005/23, item III, referente ao Processo nº 02462/21 TCE-RO

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Calliugidan Pereira de Souza Silva - CPF nº ***.613.962-**

Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0012/2024/GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 26 DE JULHO DE 1996.

Trata-se de Representação^[1] formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, cujo teor noticia possíveis omissão do dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas, bem como pela omissão do dever de prestar informações solicitadas, referente às ações realizadas no "andamento" da cobrança da multa imputada por esta Corte de Contas, decorrente do item III do acórdão AC2R-TC 00005/23, proferido no Processo nº 02462/21 (ID=1393022), transitado em julgado em 25.5.2023.

2. Requer que seja recebida e processada a representação, e no mérito que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão dos responsáveis em adotarem as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sejam aplicadas multas conforme artigo 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados e/ou eventualmente alcançados pela prescrição.

3. A análise preliminar empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o Relatório Preliminar registrado sob o ID=1529855, no qual propôs a audiência do Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira para se manifestar sobre as falhas apontadas, nos seguintes termos:

(...)

4. CONCLUSÃO

24. Finalizados as análises, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

25. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação em face do agente público que se omitiu na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

26. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da "Representação" formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.

27. A representação formulada em face de **Calliugidan Pereira de Souza Silva** apontou as seguintes irregularidades: (i) omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00102/2023, imputada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2R-TC 00005/23, item III, referente ao Processo n. 02462/21; e (ii) omissão do dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 1249/2023 e 1980/2023, do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas.

28. Após análise, constatou-se que o valor descrito na Certidão de Responsabilização n. 00102/2023 ainda não foi recuperado pela Fazenda Pública Municipal de Governador Jorge Teixeira, bem como não foram apresentadas respostas as requisições solicitadas por esta Corte de Contas.

29. Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência do responsável, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas abaixo:

30. **4.1. De responsabilidade do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira:** omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00102/2023/TCE-RO, referente à multa imputada no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23 (Processo n. 02462/21) em infringência ao disposto no art. 43, I e IV, da Lei Municipal n. 1015/2019 do Município de Governador Jorge Teixeira c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 1249/23 e 1980/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

31. Por fim, **propomos a expedição de alerta** ao responsável quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas acima não sejam afastadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e propõe-se:

5.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. Promover a Audiência do Senhor **Calliugidan Pereira de Souza Silva**, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1498099) e nos subitens 3.2 e 3.3 do presente Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, acerca da situação da cobrança de multa imposta a Márcio de Souza cominada no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23, prolatado no Processo n. 02462/21/TCE-RO, em infringência ao disposto no art. 43, I e IV, da Lei Municipal n. 1015/2019 do Município de Governador Jorge Teixeira c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 1249/23 e 1980/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.3. Alertar o Senhor **Calliugidan Pereira de Souza Silva**, Procurador Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996.

(...)

São esses, em síntese, os fatos.

4. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1529855), a Unidade Técnica constatou possíveis omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2R-TC 000005/23, referente ao Processo nº 02462/21, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão - PACED nº 00751/23/TCE-RO.

5. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão do Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira no PACED nº 00751/23/TCE-RO, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão AC2R-TC 00005/23, referente ao Processo nº 02462/21, visando o ressarcimento de dano ao erário.

6. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

6.1. Em relação aos débitos, compete ao ente credor, adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Governador Jorge Teixeira, através da Procuradoria-Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN nº 69/2020/TCE-RO.

7. Ademais, vale constar que os valores a serem recebidos em decorrência do ressarcimento de débitos imputados pela Corte de Contas constituirá receita do exercício em que for arrecadado, conforme art. 39 da Lei Complementar nº 4.320/1964, sendo, portanto, responsabilidade dos atuais gestores, sob pena de configurar renúncia de receita.

8. Posto isso, comungo com a conclusão da Secretaria-Geral de Controle Externo e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, para que apresente razões de justificativas em face da irregularidade indicada na conclusão do Relatório Técnico (ID=1529855).

9. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I - Determinar a Audiência do Senhor **Calliugidan Pereira de Souza Silva** (CPF nº ***.613.962-**), Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, concedendo-lhe o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID=1529855), conforme conclusão:

30. 4.1. De responsabilidade do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira: omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização nº 00102/2023/TCE-RO, referente à multa imputada no item III do Acórdão AC2R-TC 00005/23 (Processo nº 02462/21) em infringência ao disposto no art. 43, I e IV, da Lei Municipal nº 1015/2019 do Município de Governador Jorge Teixeira c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios nº 1249/23 e 1980/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

II - Alertar o Senhor **Calliugidan Pereira de Souza Silva**, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC nº 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", conforme dispõe o art. 55, incisos II e IV da LC nº 154, de 1996.

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos demais Interessados;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise da defesa eventualmente apresentada e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

GCFCs. XI.

[\[1\]](#) ID=1498099.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02847/2023

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira

ASSUNTO: Representação em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 00542/18, item II, referente ao Processo nº 03073/17/TCE-RO

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Calliugidan Pereira de Souza Silva - CPF nº ***.613.962-**

Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0013/2024/GCFCs/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. LEGITIMIDADE. DÉBITO IMPUTADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COBRANÇA. OMISSÃO. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 26 DE JULHO DE 1996.

Trata-se de Representação [\[1\]](#) formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, cujo teor noticia possíveis omissão do dever de cobrar débito imputado pela Corte de Contas, bem como pela omissão do dever de prestar informações solicitadas, referente às ações realizadas no “andamento” da cobrança da multa imputada por esta Corte de Contas, decorrente do item II do acórdão AC2-TC 00542/18, proferido no Processo nº 03073/17 (ID=656864), transitado em julgado em 6.9.2018.

2. Requer que seja recebida e processada a representação, e no mérito que seja julgada procedente, bem como, caso persista a omissão dos responsáveis em adotarem as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas, sejam aplicadas multas conforme artigo 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo de eventual responsabilização solidária, em sede de tomada de contas especial, pelos valores indevidamente renunciados e/ou eventualmente alcançados pela prescrição.

3. A análise preliminar empreendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo elaborou o Relatório Preliminar registrado sob o ID=1529853, no qual propôs a audiência do Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira para se manifestar sobre as falhas apontadas, nos seguintes termos:

(...)

4. CONCLUSÃO

28. Finalizados as análises, passamos a descrever as conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

29. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor a representação em face do agente público que se omitiu na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

30. Este Corpo Técnico, preliminarmente, posiciona-se pelo recebimento e conhecimento da “Representação” formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC/RO) perante o TCE-RO, consubstanciado na fundamentação exposta no presente Relatório Técnico.

31. A representação formulada em face de Calliugidan Pereira de Souza Silva apontou as seguintes irregularidades: (i) omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00608/2022, imputada por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00542/18, item II, referente ao Processo n. 03073/17; e (ii) omissão do dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 2021/22 e 1473/23 (ID 1283749 e 1283750), do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte de Contas.

32. Após análise, constatou-se que o valor descrito na Certidão de Responsabilização n. 00608/2022 ainda não foi recuperado pela Fazenda Pública Municipal de Governador Jorge Teixeira, bem como não foram apresentadas respostas as requisições solicitadas por esta Corte de Contas.

33. Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, propomos a realização de audiência do responsável, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas abaixo:

34. 4.1. De responsabilidade do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira: omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização n. 00608/2022/TCE-RO, referente à multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00542/18 (Processo n. 03073/17), em infringência ao disposto no art. 43, I e IV, da Lei Municipal n. 1015/2019 do Município de Governador Jorge Teixeira c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 2021/22 e 1473/23 (ID 1283749 e 1283750), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

35. Por fim, **propomos a expedição de alerta** ao responsável quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas acima não sejam afastadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e propõe-se:

5.1. Conhecer da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

5.2. Promover a Audiência do Senhor **Calliugidan Pereira de Souza Silva**, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, para que, querendo, ofereça suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO e Resolução n. 303/2019/TCE-RO, em face da suposta impropriedade veiculada na Representação (ID 1468927) e nos subitens 3.2 e 3.3 do presente Relatório Técnico, atinente à eventual omissão injustificada no dever de cobrar os débitos, acerca da situação da cobrança de multa imposta a Marcos Vânio da Cruz da Silva cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00542/18, prolatado no Processo n. 03073/17/TCE-RO, em infringência ao disposto no art. 43, I e IV, da Lei Municipal n. 1015/2019 do Município de Governador Jorge Teixeira c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 2021/22 e 1473/23 (1283749 e 1283750), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.3. Alertar o Senhor **Calliugidan Pereira de Souza Silva**, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996.

(...)

São esses, em síntese, os fatos.

4. Pois bem. Por meio do Relatório Técnico (ID=1529853), a Unidade Técnica constatou possíveis omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00542/18, referente ao Processo nº 03073/17, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão - PACED nº 003313/18/TCE-RO.

5. De início, cabe frisar que se trata de representação em face da omissão do Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira no PACED nº 003313/18/TCE-RO, acerca das medidas adotadas para cobrança do débito imputado por meio Acórdão AC2-TC 00542/18, referente ao Processo nº 03073/17, visando o ressarcimento de dano ao erário.

6. Consoante o disposto no art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988 "as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo".

6.1. Em relação aos débitos, compete ao ente credor, adotar providências para efetivar a cobrança do débito imputado pela Corte de Contas, neste caso, o município de Governador Jorge Teixeira, através da Procuradoria-Geral do Município, conforme dispõe o art. 13 da IN nº 69/2020/TCE-RO.

7. Ademais, vale constar que os valores a serem recebidos em decorrência do ressarcimento de débitos imputados pela Corte de Contas constituirá receita do exercício em que for arrecadado, conforme art. 39 da Lei Complementar n. 4.320/1964, sendo, portanto, responsabilidade dos atuais gestores, sob pena de configurar renúncia de receita.

8. Posto isso, comungo com a conclusão da Secretaria-Geral de Controle Externo e reconheço a necessidade de conceder prazo para a ampla defesa e o contraditório, fundamentado no devido processo legal, com a notificação do responsável, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, para que apresente razões de justificativas em face da irregularidade indicada na conclusão do Relatório Técnico (ID=1529853).

9. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, assim **DECIDO**:

I - Determinar a Audiência do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva (CPF nº ***.613.962-**), Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, concedendo-lhe o **prazo regimental de 15 (quinze) dias**, a contar da citação, para que o Responsável apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no Relatório Técnico de Instrução Preliminar (ID=1529853), conforme conclusão:

34. 4.1. De responsabilidade do Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira: omissão do dever de cobrar a Certidão de Responsabilização nº 00608/2022/TCE-RO, referente à multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 00542/18 (Processo nº 03073/17), em infringência ao disposto no art. 43, I e IV, da Lei Municipal nº 1015/2019 do Município de Governador Jorge Teixeira c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios nº 2021/22 e 1473/23 (ID 1283749 e 1283750), em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa nº 69/2020/TCE-RO.

II - Alertar o Senhor Calliugidan Pereira de Souza Silva, Procurador-Geral do Município de Governador Jorge Teixeira, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, das razões de justificativa, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC nº 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do Regimento Interno do TCE RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, "por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial", ou ainda, pelo "não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal", consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154, de 1996.

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos demais Interessados;

IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, fluído o prazo concedido no item I, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para análise da defesa eventualmente apresentada e, posteriormente, remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

V - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que **publique** esta decisão e **encaminhe** os atos oficiais expedidos para dar cumprimento a esta decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCs. XI.

[\[1\]](#) ID=1468927.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03299/23/TCE-RO (Anexo ao Proc. nº 00091/13/TCE-RO).
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO – EMDUR.
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00097/18, referente ao Processo n. 00091/13.
RECORRENTE: **Ana Cristina Cordeiro da Silva** (CPF n. ***.231.332-**), Servidora Pública
ADVOGADO[1]: **Paulo Francisco de Moraes Mota** – OAB/RO n. 4902
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0020/2024-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00097/18. PROCESSO Nº 00091/13/TCE-RO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO

1. O juízo de admissibilidade positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles impede o seu conhecimento.

2. Recurso de Revisão interposto intempestivamente não deve ser conhecido.

3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Relator, em juízo monocrático, decidirá no feito.

4. Não conhecido. Intempestivo. Arquivamento.

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por **Ana Cristina Cordeiro da Silva** (CPF n. ***.231.332-**), servidora pública, em face do Acórdão APL-TC 00097/18^[2], proferido no Processo n. 00091/13/TCE-RO, alterado parcialmente pelo Acórdão APL-TC 00422/18, exarado em sede dos autos nº 01551/18 (Recurso de Reconsideração), que cuida de Tomada de Contas Especial, convertida para análise do Convênio n. 86/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 00029/2013/TCE-RO, por ocasião da Inspeção, Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR.

Pela pertinência, colaciono trecho do dispositivo do acórdão recorrido imputando débito e multa à recorrente:

Acórdão APL-TC 00097/18 - Processo nº 00091/13/TCE-RO

[...]

II - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores **Klébson Luiz Lavor e Silva** - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, **Cricélia Frões Simões** - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, **Mário Sérgio Leiras Teixeira** - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, e **Ana Cristina Cordeiro da Silva** - CPF n. 312.231.332-49– Ex-Secretária Municipal de Fazenda, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de R\$ 210.515,55 (duzentos e dez mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

II.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – EX-PRESIDENTE DA EMDUR DURANTE O PERÍODO DE 2011 -, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA – EX-PRESIDENTE DA EMDUR DURANTE O PERÍODO 3/4/2012 A 1/8/2012 -, ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA – EXSECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA (SEMFAZ), E CRICÉLIA FRÕES SIMÕES – EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:

[...]

II.I.c) Senhora Ana Cristina Cordeiro da Silva – Ex-Secretária Municipal de Fazenda (SEMFAZ), por ter, em tese, infringido os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, insertos no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154, de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 086/PGM/2011, por repassar recursos à EMDUR no montante de **R\$ 97.920,38** (noventa e sete mil, novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos) inobservando a ausência da prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do convênio n. 086/PGM/2011, bem como em razão da flagrante conduta omissiva, supostamente, configurada pela ausência das medidas necessárias tendentes à exigi-las – instauração de Tomada de Contas Especial -, inclusive, como condição para executar novos repasses;

[...]

II.II – DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS SENHORAS ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA (SEMFAZ), E CRICÉLIA FRÕES SIMÕES – EX-CONTROLADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II.II.a) Senhora Ana Cristina Cordeiro da Silva – Ex-Secretária Municipal de Fazenda (SEMFAZ), por ter, em tese, infringido os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, insertos no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 086/PGM/2011, por repassar recursos à EMDUR o montante de **R\$112.595,17** (cento e doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), inobservando a ausência da prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do convênio n. 086/PGM/2011, bem como em razão da flagrante conduta omissiva, em tese, configurada pela ausência das medidas necessárias tendentes à exigi-las – instauração de Tomada de Contas Especial -, inclusive, como condição para executar novos repasses;

[...]

III - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores **Klébson Luiz Lavor e Silva** - CPF n. 348.826.262-68 - Ex-Presidente da EMDUR, **Cricélia Frões Simões** - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, **Mário Sérgio Leiras Teixeira** - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, e **Ana Cristina Cordeiro da Silva** - CPF n. 312.231.332-49– Ex-Secretária Municipal de Fazenda, à obrigação solidária de restituírem ao erário municipal o valor histórico de **R\$ 97.920,38** (noventa e sete mil, novecentos e vinte reais e trinta e oito centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 211.215,991** (duzentos e onze mil, duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos), em razão das irregularidades apontadas no subitem II.I, e seguintes, deste Acórdão;

IV - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, às Senhoras **Cricélia Frões Simões** - CPF n. 711.386.509-78– Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, e **Ana Cristina Cordeiro da Silva** - CPF n. 312.231.332-49– Ex-Secretária Municipal de Fazenda, à obrigação solidária de restituírem ao erário municipal o valor histórico de **R\$ 112.595,17** (cento e doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de **R\$ 242.869,79** (duzentos e onze mil, duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos), em razão das irregularidades apontadas no subitem II.II, e seguintes, deste Acórdão;

[...]

V - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

V.b) A Senhora **Ana Cristina Cordeiro da Silva** – Ex-Secretária Municipal de Fazenda (SEMFAZ), à época dos repasses e subscritor do convênio sub examine, por ter, em tese, infringido os Princípios da Legalidade e da Eficiência Administrativa, insertos no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 086/PGM/2011, por repassar recursos à EMDUR no montante global de **R\$ 210.515,55** (duzentos e dez mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) – vide subitens II.I.c e II.II.a deste Acórdão -, inobservando a ausência da prestação de contas de parcelas anteriores à assinatura e repasses do convênio n. 086/PGM/2011, bem como em razão da flagrante conduta omissiva, supostamente, configurada pela ausência das medidas necessárias tendentes à exigi-las – instauração de Tomada de Contas Especial -, inclusive, como condição para executar novos repasses; cujo valor atualizado perfaz a cifra de **R\$ 283.803,604** (duzentos e oitenta e três mil, oitocentos e três reais e sessenta centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de **R\$ 5.676,07** (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e sete centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

[...] Grifos do original

Em síntese, a recorrente sustenta que “o fato de um subalterno ser responsabilizado não implica automaticamente a responsabilidade do superior, não sendo justificável a transferência de responsabilidade, porque não seria apropriado estabelecer uma relação causal entre o responsável pela elaboração do termo de recebimento do prédio e a Secretária Municipal de Finanças”, complementa afirmando que “não agiu de maneira ilícita ou irregular, sempre operando dentro de sua esfera de competência e em conformidade com a lei, portanto, não pode ser responsabilizada pelo termo de recebimento do prédio.”

Por fim, requereu da seguinte forma:

6 – REQUERIMENTO

Por todo o exposto, bem como por tudo mais que consta nos autos em apreço e pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas, a Recorrente requer seja conhecido e provido o recurso para afastar a responsabilidade da Recorrente. Requer ainda seja concedido todo e qualquer pedido que favoreça a Recorrente.

Registra-se que o Acórdão APL-TC 00097/18 foi disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1741 de 29/10/2018[3], considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/2011/TCE/RO.

Saliento que os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o qual se declarou suspeito[4], sendo então redistribuídos e submetidos a esta Relatoria para exame de admissibilidade, conforme §4º do artigo 240 do RITCE.

Ato contínuo, este Relator, por meio do Despacho n. 0276/2023-GCVCS[5], com fins de melhor deliberar no feito, remeteu os autos ao setor cartorário para emissão de certidão de tempestividade fundamentada, sendo atendido conforme ID 1515793.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Ab initio, necessário consignar que nesta fase processual, segundo competência outorgada na forma da Resolução nº 293/2019/TCE-RO, cumpre estritamente, ao Relator, efetuar o juízo de admissibilidade do feito.

Pois bem, observo que a peça está devidamente nominada, porquanto adequada a pretensão da recorrente, vez que a espécie é pertinente ao combate de decisões proferidas em sede de **Tomada de Contas Especial**, conforme art. 34 da LC nº 154/96[6], bem como art. 89, III[7] e art. 96, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em sequência, verifica-se que a parte possui interesse e legitimidade para recorrer, posto ter sido atingido pelo *decisum*, contudo, em análise aos autos, verifico que o presente recurso é intempestivo, em conformidade com a Certidão Técnica ID 1515793. Explico.

A teor da contagem do prazo, o Acórdão APL-TC 00097/18 proferido no Processo n. 00091/13, alterado parcialmente pelo Acórdão APL-TC 00422/18, proferido no Processo 01551/18 (Recurso de Reconsideração), restou disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1741 de 29/10/2018, sendo considerado como data da publicação o dia 30.10.2018. Assim, a contagem do prazo processual para interposição de recursos se iniciou no dia 31.10.2018 e findou em 31.10.2023.

Relevante anotar que, conforme dispõe o artigo 97, §2º da RITCE, “os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia”. Nesse contexto, considerando que o presente recurso foi interposto no dia 14.11.2023, conforme o recibo de protocolo ID 1492968, resta comprovada a **intempestividade** da peça recursal, atestada pela Certidão Técnica ID 1515793.

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como com fundamento no artigo 89, §2º [8] da RITCE, **DECIDO**:

I – Não conhecer, em juízo de admissibilidade o recurso de revisão interposto por **Ana Cristina Cordeiro da Silva** (CPF n. *** 231.332-**), servidora pública, em face do Acórdão APL-TC 00097/18 proferido no Processo n. 00091/13, alterado parcialmente pelo Acórdão APL-TC 00422/18, exarado no Processo 01551/18

(Recurso de Reconsideração), referente à Tomada de Contas Especial, **por ser intempestivo**, nos termos dos arts. 89, §2º[9]; 97, §2º[10] e 99[11], do Regimento Interno desta Corte;

II – Intimar do teor desta Decisão a Senhora **Ana Cristina Cordeiro da Silva** (CPF n. ***.231.332-**), por intermédio do seu advogado **Paulo Francisco de Moraes Mota** – OAB/RO n. 4902, via publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br;

III - Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas de cumprimento desta decisão;

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**
Relator

[1] ID 1492967 – Procuração *ad judicia*

[2] ID 1494003

[3] Certidão Técnica – ID 690576 – Proc. 00091/13

[4] ID 1501664

[5] ID 1504537

[6] Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á: [...]

[7] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...] III - revisão.

[8] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

[9] Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: [...] § 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição.

[10] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: [...] § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO.

[11] Art. 99. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 31/2024-SEGESP

AUTOS:	001682/2024
INTERESSADOS:	LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0645551), por meio do qual, o servidor Luiz Guilherme Erse da Silva, mat. 990125, Secretário de Planejamento e Governança, requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, quota principal, bem como o cadastramento da dependente, a senhora Sonia Maria Castiel da Silva, na qualidade de cônjuge, para fins de percepção da quota adicional por dependente.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, o servidor apresentou Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, (ID 0645552), declarando que se encontra inscrito como beneficiário o Plano de Saúde Unimed, bem

como comprovante de pagamento da mensalidade do referido plano (ID 0645552), comprovando estar vinculado, ativo e adimplente com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10º abaixo transcrito.

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que o requerente se enquadra na 3ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 12, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 7º, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

No que tange ao cadastramento de dependentes, a Resolução estabelece que os indicados devem estar regularmente cadastrados nos assentamentos funcionais do servidor ou membro.

Do exposto, consta em nossos registros que a indicada para cadastramento consta cadastrada nos assentamentos funcionais do requerente.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0645551).

Por fim, além da documentação descrita acima, o interessado apresentou, como delineado alhures, Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SINDCONTAS, (ID 0645552), declarando que tanto o servidor, quanto a indicada para cadastramento, encontram-se inscritos como beneficiários o Plano de Saúde Unimed, constando o pagamento da mensalidade do referido plano, (ID 0645552), comprovando que tanto o servidor, como a indicada estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, encaminho os autos a Divisão de Administração Pessoal e Folha de Pagamento-Difop e, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

II- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, cota principal no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), em conformidade com a faixa etária, ao servidor Luiz Guilherme Erse da Silva, mat. 990125, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 6.2.2024**, data do requerimento; e

III a concessão da quota adicional por Dependente do Auxílio-Saúde no valor de R\$ 500 (quinhentos reais), referente ao cadastramento da dependentes, a senhora Sonia Maria Castiel da Silva, na qualidade de cônjuge, do servidor Luiz Guilherme Erse da Silva, mat. 990125, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 6.2.2024**, data do requerimento.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, determino que, na apuração no montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quotas adicionais, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, qual seja, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Por fim, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

Cientifique-se, via e-mail institucional, ao requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 21/02/2024, às 09:04, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0651534** e o código CRC **B236C017**.

Referência: Processo nº 001682/2024

SEI nº 0651534

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 4.448/2017-TCERO.

INTERESSADO: Hesícia Crispim Ribeiro da Silva, CPF/MF sob o n.º ***.285.802-**, Ane Duran de Albuquerque, Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, OAB/RO n.º 11.757.

ADVOGADA:

ASSUNTO: PACED – débito imputado no item IV do Acórdão APL-TC n.º 00127/14, prolatado nos autos do Processo n.º 1.510/2005-TCERO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 0035/2024-GP

DÉBITO. PAGAMENTO PARCIAL. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NÃO CONSIDERADO ÍNFILO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA QUITAÇÃO.

1. A Portaria n.º 404/GABPRES/2020, ao disciplinar as condições de quitação e dispensa de cobrança nos casos de saldo devedor remanescente, estabeleceu duas premissas essenciais para a compreensão da matéria, quais sejam: i) autoriza-se a quitação e a baixa de responsabilidade se o valor remanescente for considerado ínfimo – atualmente R\$ 542,65 - (§ 1º do art. 3º da Portaria n.º 404/20); e ii) autoriza-se a desoneração da entidade credora quanto à cobrança do valor remanescente se esse montante for superior ao considerado ínfimo e aquém do mínimo da multa aplicada pelo TCERO – atualmente R\$ 1.620,00 – (art. 4º da Portaria n.º 404/20).

2. A concessão de quitação e, por conseguinte, a baixa de responsabilidade quanto à fluência dos seus efeitos práticos, salvo no caso de valor remanescente considerado ínfimo, estão adstritas ao pagamento integral da dívida.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) que visa apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Hesícia Crispim Ribeiro da Silva**, CPF/MF sob o n.º ***.285.802-**, do que restou fixado no item IV do Acórdão APL-TC n.º 00127/14, dimanado do julgamento do Processo n.º 1.510/2005-TCERO, relativamente à imposição de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.º 0035/2024-DEAD (ID n.º 1528641), comunicou que a Procuradora-Geral do Município de Guajará Mirim-RO, a Senhora **Ane Duran de Albuquerque**, inscrita na OAB/RO n.º 11.757, informou que a aludida interessada efetuou o pagamento integral do parcelamento realizado, no valor de **R\$ 19.515,89** (dezenove mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), relativamente ao débito fixado no item IV do Acórdão APL-TC n.º 00127/14, imputado em responsabilidade solidária com o Senhor **Cláudio Roberto Scolari Pilon**.

3. O Relatório Técnico (ID n.º 1507876), depois de analisar a documentação acostada, concluiu pela impossibilidade de concessão da quitação de débito, haja vista que o valor até então recolhido pela interessada foi insuficiente para a satisfação integral do débito imputado, então atualizado, em 12 de dezembro de 2023, no importe de **R\$ 22.745,93** (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), o que materializa um saldo devedor de **R\$ 3.230,04** (três mil, duzentos e trinta reais e quatro centavos).

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, consigno que a matéria afeta à possibilidade de quitação com saldo devedor remanescente, encontra previsão inicial no art. 5º da Instrução Normativa n.º 69/TCE-RO/2020, *ipsis litteris*:

Art. 5º A título de racionalização administrativa e economia processual, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pelas entidades credoras quando demonstrado que o custo da cobrança seja superior ao valor do débito ou multa (...)

§ 2º O Conselheiro Relator ou Presidente poderão, conforme o caso, conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcelamento ou pagamento parcial considerado ínfimo, na forma estabelecida na portaria a que se refere o §3º deste artigo, bem como nos termos do disposto no art. 17, I, alínea “c”, e do art. 18, inciso I, alínea “c”, desta Instrução Normativa.

§ 3º Compete à Presidência do TCE/RO, mediante portaria, disciplinar as condições para a concessão da quitação na forma do parágrafo anterior, dispondo, entre outras questões, sobre a fixação do valor mínimo de alçada dos créditos cuja cobrança poderá ser dispensada, bem como os valores considerados ínfimos para fins de prosseguimento de cobrança (Grifou-se).

7. A Presidência do TCERO, em estrita observância ao disposto no § 3º do artigo indicado alhures, editou a Portaria n. 404, de 19 de outubro de 2020^[1], a qual, no que alude ao pagamento parcial, com saldo remanescente, regulamentou o tema na sua seção II, *in litteratim*:

Seção II

Da Quitação com Saldo Devedor Remanescente Ínfimo

Art. 3º **O Conselheiro Relator ou Presidente poderão**, conforme o caso, **conceder quitação quando houver saldo devedor remanescente de parcelamento, reparcèlement ou pagamento parcial considerado ínfimo**, nos termos do art. 5º, §2º, da Instrução Normativa n. 69/2020.

§1º Para fins do disposto no caput, poderão ser considerados ínfimos os valores até 5 (cinco) UPF.

§2º Na análise da quitação deverão ser observados, além do critério do §1º deste artigo, os seguintes aspectos:

I – Valor total do débito e/ou multa;

II – Valor do recolhimento efetuado; e

III – No caso de parcelamento/reparcèlement, quantidade de parcelas efetuadas e quantidade de parcelas pagas.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 5º, §3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, o TCE/RO poderá dispensar a cobrança do crédito pela entidade credora, bem como o prosseguimento da cobrança quando o valor do débito ou multa for inferior ao valor mínimo da multa aplicada por esta Corte (Grifou-se).

8. Consoante o §1º do art. 3º da norma regulamentadora em tela, este Tribunal especializado considera **ínfimo** o montante equivalente até o valor de 5 (cinco) Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO)^[2], que contemporaneamente corresponde ao valor de **R\$ 542,65** (R\$ 108,53^[3] x 5 = R\$ 542,65).

9. Para, além disso, nos termos do que estabelece o art. 4º, da Portaria 404, de 2020, o saldo remanescente apontado no Relatório Técnico (ID n. 1507876) inviabiliza a concessão da quitação do débito imputado à interessada uma vez que, ainda que fosse maior a 5 (cinco) UPFs, dispensaria a sua cobrança, por parte da autoridade administrativa, desde que aquém do valor de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais).

10. *In casu*, forçoso constatar que o importe de **R\$ 3.230,04** (três mil, duzentos e trinta reais e quatro centavos), consubstanciado no valor inadimplido não pode ser tido como ínfimo e tampouco permite a dispensa de sua persecução.

11. Os normativos de regência, colacionados em linhas precedentes, não autorizam a concessão de quitação, razão pela qual resta inviável dispensar a cobrança.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme as razões aquilatadas na motivação *ut supra*, **DECIDO**:

I – DEIXAR DE EXPEDIR QUITAÇÃO no que alude ao débito solidário imputado no item IV do Acórdão APL-TC n. 00127/14, dimanado do julgamento do Processo n. 1.510/2005-TCERO em que é interessada a Senhora **Hesicia Crispim Ribeiro da Silva**, CPF/MF sob o n. ***.285.802-**, haja vista que o montante recolhido até o presente momento, no valor de **R\$ 19.515,89** (dezenove mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), não é suficiente para a satisfação integral do débito imputado, então atualizado no importe de **R\$ 22.745,93** (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos), o que materializa um saldo devedor de **R\$ 3.230,04** (três mil, duzentos e trinta reais e quatro centavos), com substrato jurídico no que dispõe o § 2º e §3º do art. 5º da Instrução Normativa n. 69/TCE-RO/2020 c/c art. 4º da Portaria n. 404/2020;

II – DETERMINO a remessa do presente processo ao DEAD para que **PUBLIQUE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCERO, bem como notifique a interessada sobre a necessidade de efetivar o recolhimento da diferença apontada no Relatório Técnico (ID n. 1507876) que, até o dia 12 de dezembro de 2023, consubstanciava o valor de **R\$ 3.230,04** (três mil, duzentos e trinta reais e quatro centavos), acaso pretenda a concessão da quitação do débito solidário instituído no item IV do Acórdão APL-TC n. 00127/14, prolatado nos autos do Processo n. 1.510/2005-TCERO;

III – NOTIFIQUE-SE a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim-RO, na pessoa de seu atual Procurador-Geral, o Senhor **Dayan Roberto dos Santos Cavalcante**, OAB/RO n. 1.679, para que promova os atos necessários e tendentes à satisfação integral dos créditos fixados no Acórdão APL-TC n. 00127/14, em face de todos os responsabilizados.

IV – CUMpra-SE.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Estabelece regras e fluxograma para a efetivação de pagamento, parcelamento e/ou reparcelamento de valores a serem restituídos aos cofres públicos do Estado e dos Municípios, a título de débito e/ou multa, imputados pela Corte de Contas, por decisão transitada em julgado ou não, e dá outras providências.
[2] <https://www.sefin.ro.gov.br/conteudo.jsp?idCategoria=521>. Acesso em: 16 fev. 2024.
[3] A Resolução nº 1/2022/GAB/CRE estabeleceu o valor da UPF/RO, para o exercício de 2023, em R\$ 108,53 (cento e oito reais e cinquenta e três centavos).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 4.285/2017/TCERO (PACED).

INTERESSADO: Reigis Daniel Alves de Oliveira;
Thais Santos Davila;
Empresa Pública Serviços Ltda.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no item III do Acórdão APL-TC 00077/14, proferido nos autos do Processo n. 00366/2010 (principal).

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**, Presidente.

Decisão Monocrática n. 0034/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CONCESSÃO DA BAIXA DE RESPONSABILIDADE. CONTINUIDADE DE COBRANÇA.

A extinção de Execução Fiscal deflagrada para o cumprimento de débito solidário imputado por este Tribunal, não obsta que a parte exequente proponha nova ação, ou adote outras medidas de cobranças, desde que o título ainda esteja apto a ser executado.

I - RELATÓRIO

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Reigis Daniel Alves de Oliveira, da Senhora Thais Santos Davila e da Empresa Pública Ltda.**, do item III do Acórdão APL-TC 00077/14, proferido nos autos do Processo n. 00366/2010/TCERO, concernente à imputação de débito solidário.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n.0016/2024-DEAD (ID n. 1521515), informou que Execução Fiscal n. 7005581-77.2017.8.22.0005, ajuizada para cobrança do débito solidário imputado, foi arquivada definitivamente (ID n. 1520298), em razão de sentença que extinguiu o feito em virtude da inércia da parte exequente em promover os atos e diligências, que possibilitariam a continuidade do processo.
- Por essa razão, o DEAD encaminhou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade em favor dos referidos jurisdicionados.
- Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
- É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

- A Execução Fiscal n. 7005581-77.2017.8.22.0005, que foi deflagrada para o cumprimento do débito solidário imputado no item III do Acórdão APL-TC 00077/14, proferido nos autos do Processo n. 00366/2010/TCERO, foi extinta por força do comando normativo entabulado no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil^[1] (ID n. 1520308), em razão de a parte exequente não promover os atos e as diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
- In casu*, observo que o processo de execução foi extinto sem a resolução do mérito, situação jurídica que não impede que a parte que deu causa à extinção adote outras medidas de cobrança, ou mesmo, proponha nova ação judicial, conforme previsão entabulada no art. 486^[2] do Código de Processo Civil, desde que o título ainda esteja apto a ser executado.
- Nesse contexto, identifico que a omissão da Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná em impulsionar o processo foi a causa de sua extinção. Portanto, o envio de informações a este Tribunal é uma medida necessária.
- Em virtude desses motivos, considero imprescindível estabelecer o prazo de até 30 (trinta) dias, para que a entidade credora apresente comprovação das medidas tomadas em relação aos títulos executivos extrajudiciais originados do item III do Acórdão APL-TC 00077/14, proferido nos autos do Processo n. 00366/2010/TCERO.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR à Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, representada pelo Senhor **Rodrigo Sampaio de Souza**, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, que, de acordo com a norma disposta no art. 14, inciso II da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO^[3], **encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias**, informações atualizadas sobre o andamento das medidas de cobrança adotadas em relação aos títulos executivos extrajudiciais originados do item III do Acórdão APL-TC 00077/14, proferido nos autos do Processo n. 00366/2010/TCERO;

II – ORDENAR ao DEAD que promova o acompanhamento das cobranças, consoante Certidão de Situação dos Autos juntada sob o ID n. 1521204;

III – INTIME-SE a Procuradoria do Município de Ji-Paraná/RO, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

^[2] Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

^[3] Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: [...] II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

Decisão SGA nº 16/2024/SGA

SEI/TCERO - 0644120 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

DECISÃO SGA Nº 16/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 007198/2023
INTERESSADO WESLEY ALEXANDRE PEREIRA
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 3.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCERO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO. INSTRUÇÃO CREDENCIADA NO MEC. GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. SERVIDOR REQUISITADO FELO TREINO COM ÔNUS À ORIGEM. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOLHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento, cuja cópia foi acostada ao ID 0613955, por intermédio do qual o servidor **WESLEY ALEXANDRE PEREIRA**, matrícula 378, Agente Operacional, solicita a concessão de Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública - TECNÓLOGO, ministrado pela Universidade Cesumar - Unicesumar, conforme cópia de Certificado (ID 0589254).

O pleito é instruído com cópia do Certificado de Conclusão do curso (pág. 1), Declaração de Conclusão (pág. 2) e Histórico Escolar (págs. 3 e 4), conforme expediente de ID 0589254.

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 005/2023-SEGESP (ID 0631936).

Ato contínuo, foram os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Administração para análise e deliberação.

E o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública - TECNÓLOGO, ministrado pela Universidade Cesumar - Unicesumar, conforme cópia de Certificado (ID 0589254).

Sobre o ponto, convém registrar que a Lei Complementar n. 3.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isto, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCERO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCERO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCERO, conforme as disposições a seguir:

Art.12 A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possui escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo II desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§2º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 161, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Sendo assim, conforme registrado alhures, o requerente ocupa o cargo de Agente Operacional e apresentou documentação comprovando a conclusão de Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública - TECNÓLOGO, no qual consta a seguinte declaração: "A Reitora da Universidade Cesumar - Unicesumar, no uso de suas atribuições, certifica a conclusão do **CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO PÚBLICA - TECNÓLOGO**, Reconhecimento renovado nos termos da Portaria MEC nº 952, de 30/08/2021, publicada no D.O.U. nº 165, Seção 1, Pág. 72 de 31/08/2021., a **Wesley Alexandre Pereira** [...] (ID 0589254).

Urge registrar que a Instituição de Ensino é credenciada no Ministério da Educação^[1].

The screenshot shows the e-MEC system interface. At the top, there's a navigation bar with tabs: DETALHES DA IES, ATO REGULATÓRIO, GRADUAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, PROCESSOS E-MEC, OCORRÊNCIAS, RECLAMAÇÕES, and PERGUNTAS FREQUENTES. The 'ATO REGULATÓRIO' tab is selected. Below it, the details of the institution are shown: (Código) Nome da IES: (1196) UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR, Situação: Ativa. The 'ATO REGULATÓRIO' section lists two acts: 1. Ato Regulatório: Criação de Polo EaD, Tipo de Documento: Resolução, Data do Documento: 17/01/2024, No. Documento: 003-2024, Data de Publicação: 17/01/2024, Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo, Arquivo para Download: [Download]. 2. Ato Regulatório: Criação de Polo EaD, Tipo de Documento: Resolução, Data do Documento: 14/12/2023, No. Documento: 130/2023, Data de Publicação: 14/12/2023, Prazo de Validade: Vinculado ao Ciclo Avaliativo, Arquivo para Download: [Download].

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCERO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, **evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da "Graduação de Nível Superior" correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 22.09.2023.**

SEI/TCERO - 0644120 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Quadro II – Cargos de Nível Médio						
Cargos de Nível Médio						
Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Graduação de Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Técnico de Controle Externo	I	A	157,82	157,82	315,64	473,46
		B	160,98	160,98	321,96	482,94
		C	164,20	164,20	328,40	492,60
		D	167,48	167,48	334,96	502,44
		E	170,83	170,83	341,66	512,49
		F	174,25	174,25	348,50	522,75
Técnico Administrativo	II	A	177,73	177,73	355,46	533,19
		B	181,29	181,29	362,58	543,87
		C	184,91	184,91	369,82	554,73
		D	188,61	188,61	377,22	565,83
		E	192,38	192,38	384,76	577,14
		F	196,23	196,23	392,46	588,69

	Especial	A	200,15	200,15	400,30	600,45
		B	204,16	204,16	408,32	612,48
		C	208,24	208,24	416,48	624,72
		D	212,41	212,41	424,82	637,23
		E	216,65	216,65	433,31	649,97
		F	220,99	220,99	441,98	662,97

Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Graduação de Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Técnico de Informática – em extinção	I	A	190,71	190,71	381,42	572,13
		B	194,53	194,53	389,06	583,59
		C	198,42	198,42	396,84	595,26
		D	202,38	202,38	404,76	607,14
		E	206,43	206,43	412,86	619,29
	II	F	210,56	210,56	421,12	631,68
		A	214,77	214,77	429,54	644,31
		B	219,07	219,07	438,14	657,21
		C	223,45	223,45	446,90	670,35
		D	227,92	227,92	455,84	683,76
E	232,47	232,47	464,94	697,41		

	Especial	F	237,12	237,12	474,24	711,36
		A	241,87	241,87	483,74	725,61
		B	246,70	246,70	493,40	740,10
		C	251,64	251,64	503,28	754,92
		D	256,67	256,67	513,34	770,01
		E	261,80	261,80	523,60	785,41
F	267,03	267,09	534,07	801,11		

Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Graduação de Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Motorista – em extinção	I	A	129,97	129,97	259,94	389,91
		B	132,57	132,57	265,14	397,71
		C	135,23	135,23	270,46	406,66
		D	137,92	137,92	275,84	415,76
		E	140,68	140,68	281,36	425,04
		F	143,50	143,50	287,00	435,50
	II	A	146,36	146,36	292,72	439,08
		B	149,29	149,29	298,58	447,87
		C	152,28	152,28	304,56	456,84
		D	155,32	155,32	310,64	465,96
		E	158,43	158,43	316,80	475,29
		F	161,60	161,60	323,20	484,80
		A	164,83	164,83	329,66	494,49

	Especial	B	168,13	168,13	336,26	504,39
		C	171,49	171,49	342,98	514,47
		D	174,92	174,92	349,84	524,76
		E	178,41	178,41	356,83	535,25
		F	181,98	181,98	363,97	545,96

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe II, Referência B, da carreira de Agente Operacional, é de R\$ 173,88 (cento e setenta e três reais e oito centavos), nos termos salientados pela SEGESP^[8].

Para além da constatação retro, insta salientar que, à época do Requerimento (ID 0613955), datado em 22.09.2023, o servidor postulante encontrava-se cedido, sem ônus a este Tribunal, ao Poder Executivo Estadual - Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), conforme Portaria n. 2 de 3 de janeiro de 2023, publicada no DOe TCERO - n. 7551, ano XIII de 4 de janeiro de 2023 (pág. 7), cuja vigência abrangeu o período compreendido entre 01.01.2023 a 31.12.2023.

Ocorre que, o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - 7ª Zona Eleitoral, por meio do Ofício n. 39/2023 - CRE/GAB07/ZE/77ZE (ID 0591933), com fundamento na Lei n. 6.999/82, bem como nas Resoluções TRE-RO n. 3/2013, TRE-RO nº 1/2021 e TSE 23.543/2021, requisiou o servidor em comento para desempenhar suas atividades no "cartório eleitoral", no período de 1º.11.2023 a 31.10.2024 (vide Processo SEI n. 007389/2023).

Na oportunidade, o TRE ressaltou que "nos termos do art. 9 da lei 6.999/1982 e art. 4º da Resolução do TSE 23.523/2017, os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos".

Com efeito, o então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, expediu a Portaria n. 297, de 19 de outubro de 2023 (ID 0599021), com efeitos a partir de 1º de novembro de 2023, cessando os efeitos da Portaria n. 2, de 3 de janeiro de 2023, que cedeu o servidor Wesley Alexandre Pereira ao Poder Executivo Estadual (SEDUC). Concomitantemente, expediu-se a Portaria n. 298, de 19 de outubro de 2023 (ID 0599101), aceitando a requisição do referenciado servidor, para desempenhar suas atividades no cartório eleitoral do TRE/RO, pelo período de 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2024.

Destarte, verifica-se que, na atual conjuntura, o requerente encontra-se requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral, com ônus ao órgão de origem, em consonância com o art. 3º da Resolução TRE-RO nº 1/2021, in verbis:

Art. 3º Os servidores públicos com vínculo efetivo com a União, estados, Distrito Federal, municípios e autarquias podem ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, sem ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, restando-se o abastecimento na forma das regulamentações editadas pela Justiça Eleitoral, sempre no interesse do serviço Eleitoral (Lei n. 6.999/1982, art. 1º) (destaque)

Tendo em vista as ponderações supra, e considerando que a gratificação de qualificação pleiteada deve ser concedida a partir da data do requerimento (22.09.2023), momento em que o servidor encontrava-se cedido, sem ônus a este TCE, ao Poder Executivo Estadual (SEDUC), faz-se necessário que a Secretaria de Estado da Educação seja oficiada a pagar o valor do referenciado benefício alusivo ao período compreendido entre os dias 22.09.2023 (data do requerimento) a 31.10.2023 (data que antecedeu a requisição do servidor ao TRE).

Em relação ao momento subsequente à requisição do servidor ao TRE, isto é, a partir de 1º.11.2023, viável que este Tribunal reconheça e efetue o pagamento referente a este período, por força da disposição contida no art. 3º da Resolução TRE-RO nº 1/2021 (acima transcrito), segundo o qual, a requisição opera-se com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado.

Para tanto, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas incluí a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remuneração do pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

https://sei.tcer0.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA					
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO					
Despesas com Pessoal - 2024 (Dados por Elementos de Despesa)					
Descrição	Unidade	Total Previsão	Saldo	Empenho	Saldo
INSCRIÇÃO E EXERCÍCIO FISCAL					
01.122.2362.2025	31-01-2021				
Despesa com Pessoal	Despesa	552.857.000,00		558.019.400,00	1.096.832,00
Qualificação em Qualificação	Qualificação				
Qualificação em Qualificação	Qualificação	26.700,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	315.000,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	271.100,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	90.000,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	17.000,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	3.100,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	182,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	449.782,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	2.024.212,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	7.917.810,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	2.813.810,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	2.813.810,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	100.000,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	1.000.000,00			
Qualificação em Qualificação	Qualificação	1.200.000,00			

Derradeiramente, no tocante à **adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias** ([Art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#), **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição Suplementar n. 133, de 09 de janeiro de 2023](#)), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023), publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023](#)) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - edição Suplementar n. 22, de 4 de janeiro de 2024](#)).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remuneração do pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0647016, com saldo disponível de R\$ 98.390.827,75 (noventa e oito milhões, quinhentos e noventa mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante de exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "f", item 6 do [Parágrafo 1º da Lei 9.890/2019](#), publicada no DOU/TC-RO em 26/70 – ano VII, de 6.9.2022, **DEFIRO** o pedido apresentado pelo servidor **WESLEY ALEXANDRE PEREIRA**, matrícula 378, Agente Operário, atualmente requisitado pelo Tribunal Regional Eleitoral, com o fim de órgão de registro, nos termos do Processo SEI nº 007389/2023, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores), congenericamente à Classe e Referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 22.09.2023, data do requerimento.

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretária Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para que:

I) Ofício a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) a pagar o valor do referenciado benefício alusivo ao período compreendido entre os dias 22.09.2023 (data do requerimento) a 31.10.2023 (data que antecedeu a requisição do servidor ao TRE), momento em que o servidor encontrava-se cedido, sem ônus a este TCE, à SEDUC;

II) Adote as medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, a partir de 1º.11.2023, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluíam-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

^[2] Confirma consulta efetuada por esta Secretaria no sítio “<https://www.mec.gov.br>” em 05-02-2024

[4] Levando-se em consideração a revisão geral concedida pela Lei nº 5.540/2023.

1 | O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VII, da Lei Complementar n. 134, de 26 de julho de 1996, o art. 39 da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCR-96)

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

III - de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

M - de perfil do Quadro de P
[...]

7) autorizar a concessão de:
[...]

5. graficação de qualificação



Documento assinado eletronicamente por FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral Substituto, em 20/02/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.trern.br/validar>, informando o código verificador 0644120 e o código CRC 0A18A5D5.

DECISÃO

Decisão SGA nº 19/2024/SGA
SEI/TCE-RO - 0650892 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...



DECISÃO SGA Nº 19/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

AUTOS 001161/2024
INTERESSADA KEYLA DE SOUSA MAXIMO
EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 1.023/2019. ARTIGO 18. RESOLUÇÃO N. 306/2019/TCE-RO. ARTIGOS 12 E 13. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ESPECIALIZAÇÃO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DE NÍVEL MÉDIO. INSTITUIÇÃO CREDENCIADA JUNTO AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE-RO). GRATIFICAÇÃO DEVIDA A PARTIR DO REQUERIMENTO. DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ACOIHE O PLEITO. CONCEDE A GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO REQUERIDA.

Senhor Secretário Executivo,

I - DO RELATÓRIO:

Os autos foram deflagrados em razão do Requerimento inserido ao ID 0640695, por intermédio do qual a servidora KEYLA DE SOUSA MAXIMO, matrícula 413, Técnica de Controle Externo, solicita a concessão de Gratificação de Qualificação, em virtude da conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público, ministrado pela Escola Superior de Contas.

O pleito é instruído com cópia de Certificado de Conclusão do Curso, conforme expediente registrado ao ID 0640699.

A Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP recebeu o pedido e instruiu o processo, por meio da Instrução Processual n. 241/2024-SEGESP (ID 0647291).

Atto contínuo, foram os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Administração - SGA para análise e deliberação.

É o necessário a relatar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da Gratificação de Qualificação, em razão da conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público, ministrado pela Escola Superior de Contas, conforme cópia de Certificado (ID 0640699).

Sobre o ponto, convém registrar que a [Lei Complementar n. 1.023/2019](#) instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito deste Tribunal, *in verbis*:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis. (destaque)

Nesse sentido, insta salientar que esta Corte editou a [Resolução n. 306/2019/TCE-RO](#) com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação devida ao servidor com vínculo efetivo, é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12 A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000. (grifos não originais)

Sendo assim, conforme registrado alhures, a requerente ocupa o cargo de Técnico de Controle Externo e apresentou documentação comprovando a conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Auditoria do Setor Público, no qual consta a seguinte declaração: "A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon certifica que KEYLA DE SOUZA MÁXIMO [...] conduziu o **Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público**, com carga horária total de 360 horas, realizado no período de julho de 2021 a dezembro de 2022, nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 143/21, de 29 de março de 2021" (ID 0640699).

Urge registrar que a Escola Superior de Contas obteve o credenciamento junto ao Conselho Estadual de Educação (CEE-RO), para a oferta de educação superior e autorização para ministrar cursos de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução n. 143/2021/CEE-GA (RESOLUÇÃO CEPS/CEE/RO N. 143/21, DE 29 DE MARÇO DE 2021). Veja-se¹¹:

SEI/TCERO - 0650892 - Decisão SGA

https://sei.tcerro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Resolução N. 143/2021/CEE-GA

RESOLUÇÃO CEPS/CEEIRO N. 143/21, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Concede, por dois anos, em caráter excepcional, Credenciamento à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON, em Porto Velho, para a oferta de Educação Superior, Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, e Autorização de Funcionamento para a oferta do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público.

A Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior, no uso de suas atribuições legais e, considerando:
- o Ofício n. 463/2020/GABPRESTICERO, de 01 de dezembro de 2020;
- a análise procedida no Processo n. 020/21-CEE/RO, de 01/02/2021;
- o que consta do Parecer CEPS/CEEIRO n. 003/21;

Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/DiOf/Pdf/9423>
Diário assinado eletronicamente por GILSON BARBOSA - Diretor, em 26/04/2021, às 12:19

segunda-feira, 26 de abril de 2021

Diário Oficial

Rondônia, ed. 86 - 63

- o que estabelece a Resolução n. 1.214/17-CEEIRO, de 24 de abril de 2017, publicada em 01 de junho de 2017;
- a deliberação do Conselho Pleno, em Sessão Plenária realizada no dia 30 de janeiro de 2021;
- a deliberação da Câmara de Educação Profissional e Superior, em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de março de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, por dois anos, em caráter excepcional, Credenciamento à Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa/ESCON, em Porto Velho, para a oferta de Educação Superior, Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, e Autorização de Funcionamento para a oferta do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria do Setor Público.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheira Adir Josefa de Oliveira
Presidente da Câmara de Educação Profissional e Superior

Resolução N. 143/2021

Nesse mesmo sentido, destaca-se o teor da notícia obtida no sítio oficial da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON (vide [Escola Superior de Contas do TCE-RO é credenciada para ofertar cursos de pós-graduação lato sensu – Atricon](#)).

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que a requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido à servidora o valor da "Especialização" correspondente à sua Classe e Referência, a partir da data do requerimento, qual seja, 30.01.2024:

Quadro II – Cargos de Nível Médio						
Cargos de Nível Médio						
Cargo	Classes	Referências	Valores conforme o Diploma apresentado			
			Graduação de Nível Superior	Especialização	Mestrado	Doutorado
Técnico de Controle Externo	I	A	157,82	157,82	315,64	473,46
		B	160,98	160,98	321,96	482,94
		C	164,20	164,20	328,40	492,60
		D	167,48	167,48	334,96	502,44
		E	170,83	170,83	341,66	512,49
		F	174,25	174,25	348,50	522,75
Técnico Administrativo	II	A	177,73	177,73	355,46	533,19
		B	181,29	181,29	362,58	543,87
		C	184,91	184,91	369,82	554,73
		D	188,61	188,61	377,22	565,83
		E	192,38	192,38	384,76	577,14
		F	196,23	196,23	392,46	588,69
Especial	Especial	A	200,15	200,15	400,30	600,45
		B	204,16	204,16	408,32	612,48
		C	208,24	208,24	416,48	624,72
		D	212,41	212,41	424,82	637,23
		E	216,65	216,65	433,31	649,97
		F	220,99	220,99	441,98	662,97

Registro, no entanto, que os valores da Gratificação de Qualificação que constam Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCERO sofreram a incidência das Revisões Gerais Anuais concedidas após a publicação da norma em referência. Deste modo, o valor atual da Classe "II" - Referência "A" da carreira de Técnico de Controle Externo, é de RS RS 207,01 (duzentos e sete reais e um centavo), nos termos salientados pela SEGESPI^[2].

No mais, convém registrar que a Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas inclui a despesa relativa à Gratificação de Qualificação na projeção de dispêndio com pessoal deste Tribunal.

É o que comprova o demonstrativo abaixo, que prevê subelemento específico destinado a contemplar a aludida gratificação no elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), vinculado à ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais). Veja-se:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA					
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO					
Demonstrativo de Despesa - 2023 - Encargos por Elemento de Despesa					
Descrição	Início LRF	Total Projeção	Dotação Orçamentária	Saldo	
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS TOTAL	01.122.1265.2101	8.1.90.11	102.922.845,85	108.019.478,00	5.096.632,15
Vencimentos e Vantagens Fixas	Sim	79.495.002,30			
Gratificação de Qualificação	Sim	26.700,00			
Progressão Funcional	Sim	315.000,00			
Gratificação de Atividade - 140%	Sim	572.514,62			
Gratificação de Incentivo Institucional	Sim	90.840,00			
Gratificação de Folha de Pagamento	Sim	72.000,00			
Nova Estrutura - Início de Férias	Sim	3.168.000,00			
Nova Estrutura - Início de Férias	Sim	242.000,00			
Recomposição Salarial - Membros	Sim	849.723,82			
Recomposição Salarial - Servidores	Sim	3.044.139,22			
Início de Férias Constitucionais	Sim	7.837.618,88			
Férias - 12 dias Abono Presuntivo	Sim	2.612.539,63			
Férias Indenizadas	Não	2.800.000,00			
Licenças Prêmio Indenizadas	Não	500.000,00			
Folgas Compensatórias Indenizadas (Membros)	Não	112.769,88			
Folgas Compensatórias Indenizadas (Servidores)	Não	1.200.000,00			

Derradeiramente, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia).

SEI/TCERO - 0650892 - Decisão SGA

https://sei.tcero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

Edição Suplementar 5.1.3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 343, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária acostado ao ID 0651086, com saldo disponível de R\$ 95.987.694,80 (noventa e cinco milhões, novecentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos).

III - DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/SABPRES, de 2.9.2022 ⁰¹, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.2022, **DEFIRO** o pedido apresentado pela servidora **KEYLA DE SOUSA MAXIMO**, matrícula 413, Técnica de Controle Externo, **a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO (observados os reajustes posteriores)**, concernente à Classe e Referência em que a servidora está, devendo ser pago a contar de **30.01.2024**, data do requerimento.

Por consequência, **DETERMINO** a remessa dos presentes autos à **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão à interessada.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário Geral de Administração substituto

^[1] <https://secon.tcero.br/sei/sei-sistem/validar/2023/09/09/secon-sistem-norma.pdf>

^[2] Levanta-se em considerando a revisão geral concedida pela Lei nº 5.540/2023.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VII, da Lei Complementar n. 154, de 28 de julho de 1996, o art. 5º da Lei Complementar n. 845, de 20 de dezembro de 2023 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...] RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em suas impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...] II- de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas;

[...] III- autorizar a concessão de:

[...] I-1

I- gratificação de qualificação;

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário Geral Substituto, em 20/02/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0650892** e o código CRC **69f78b60**.

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 13, de 21 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os(as) servidores(as) GUSTAVO PEREIRA LANIS, cadastro n. 546, indicado(a) para exercer a função de Fiscal e MAIZA MENEGUELLI, cadastro n. 485, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato 39/2019/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de instituição financeira, autorizada pelo Banco Central do Brasil, de forma exclusiva, para prestação de serviços de pagamento da folha salarial e outras indenizações a membros e servidores ativos, inativos, pensionistas, pensões alimentícias, e outros conforme comando do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores(ras) Clodoaldo P. Filho e Alex S. de Amorim.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 39/2019 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005323/2018/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

Processo: 0402/2024
Despacho: nº 0643387/2024/SGA
Nome: Gabriela Mafra Guerreiro
Cargo/Função: Assessora
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas e formação, para execução do Plano de Monitoramento nas escolas.
Destino (S): São Felipe do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Cujubim e Cacaulândia/RO
Período de afastamento: 05.02.2024 a 09.02.2024
Quantidade das diárias: diárias 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Processo: 0402/2024
Despacho: nº 0643387/2024/SGA
Nome: Daniel de Oliveira Koche
Cargo/Função: Agente Operacional
Atividade Desenvolvida: Realização de visitas técnicas e formação, para execução do Plano de Monitoramento nas escolas.
Destino (S): São Felipe do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Cujubim e Cacaulândia/RO
Período de afastamento: 05.02.2024 a 09.02.2024
Quantidade das diárias: diárias 4,5
Meio de Transporte: Veículo Oficial

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento do Pleno

2ª Sessão Ordinária – de 4 a 8.3.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno**, a ser realizada **entre as 9 horas do dia 4 de março de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 8 de março de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme artigo 12 da Resolução n. 298/19/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 02 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento será efetuado por meio de preenchimento de formulário disponível no Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado pela maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 02541/22 – Levantamento

Interessados: Vilhena, Vale do Paraíso, Vale do Anari, Urupá, Theobroma, Teixeirópolis, Seringueiras, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, São Felipe do Oeste, Santa Luzia do Oeste, Rolim de Moura, Rio Crespo, Primavera de Rondônia, Presidente Médici, Porto Velho, Pimenteiras do Oeste, Pimenta Bueno, Parecis, Ouro Preto do Oeste, Novo Horizonte do Oeste, Nova União, Nova Mamoré, Nova Brasilândia do Oeste, Monte Negro, Mirante da Serra, Ministro Andreazza, Machadinho do Oeste, Ji-Paraná, Jaru, Itapua do Oeste, Guajará Mirim, Governador Jorge Teixeira, Espigão do Oeste, Cujubim, Costa Marques, Corumbiara, Colorado do Oeste, Chupinguaia, Cerejeiras, Castanheiras, Candeias do Jamari, Campo Novo de Rondônia, Cacoal, Cacaulândia, Cabixi, Buritis, Ariquemes, Alvorada do Oeste, Alto Paraíso, Alto Alegre dos Parecis, Alta Floresta do Oeste

Assunto: Levantamento para identificar e caracterizar os débitos com indícios de irregularidades realizados na conta única e específica do FUNDEB nas Prefeituras dos 52 Municípios do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 00892/23 – Direito de Petição

Interessados: Marilene Balbino da Silva - CPF n. ***.853.984-**, Sonia Felix de Paula Maciel - CPF n. ***.716.122-**, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. ***.696.340-**, Eliezer Silva Pais - CPF n. ***.281.592-**, José Carlos Correa - CPF n. ***.316.612-**, Eliane Reges de Jesus - CPF n. ***.437.552-**, Eloisio Antonio da Silva - CPF n. ***.973.816-**

Assunto: Direito de petição com pedido de nulidade em face dos Acórdãos APL-TC 240/21 (Processo n. 43/21), APL-TC 239/21 (Processo n. 1354/20) e APL-TC 00238/21 (Processo n. 2775/19)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro – OAB/RO n. 1659

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

3 - Processo-e n. 00357/23 (Processo de origem n. 03332/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: Manoel Carlos Neri da Silva - CPF n. ***.306.582-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo 04800/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO n. 4-B, Lucas Ferreira Paz Rebuá – OAB/DF n. 28.950, Leandro Garcia Rufino – OAB/DF n. 30648

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

4 - Processo-e n. 00455/23 (Processo de origem n. 03332/08) - Recurso de Revisão

Recorrente: João Herbety Peixoto dos Reis - CPF n. ***.404.252-**

Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão APL-TC 00005/18 proferido no Processo 04800/17/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: David Antonio Avanzo – OAB/RO n. 1656

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

5 - Processo-e n. 00688/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: João Becker - CPF n. ***.096.432-**, Daiane Silva dos Santos - CPF n. ***.140.872-**, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. ***.343.642-**, Gessica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. ***.919.482-**

Assunto: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Executivos Municipais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

6 - Processo-e n. 02070/23 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF n. ***.686.602-**, Andreia Boriezeska de Siqueira - CPF n. ***.351.751-**

Responsáveis: Webberson Guedes Orlandes - CPF n. ***.604.332-**, Tiago Gomes de Medeiros - CPF n. ***.099.922-**, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. ***.079.832-**

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 366/2011-Pleno, para apurar irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar danos ao erário, pelo extravio de bens locados pela Administração em sede do Contrato n. 389/2008.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

7 - Processo-e n. 00336/22 – Inspeção Especial

Responsáveis: Acaasia Falcao Metzker Oliveira - CPF n. ***.587.052-**, Daniel Marcelino da Silva - CPF n. ***.722.466-**

Assunto: Inspeção Especial na Escola Nelsa Alquieri no município de Cacaúlândia/RO para averiguar possível prejuízo na volta as aulas presenciais, ano letivo 2022, em decorrência do atraso ou paralisação das obras de reforma, ampliação e acessibilidade da escola. Processo Eletrônico Administrativo Licitatório n. 1-194/2021 da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

8 - Processo-e n. 02172/23 (Processo de origem n. 00973/18) - Recurso de Revisão

Recorrente: Vinicius Jacome dos Santos Junior - CPF n. ***.526.402-**

Assunto: Recurso de revisão em face do Acórdão AC2-TC 00132/19 - 2ª Câmara, proferido no Processo n. 00973/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Miguel Garcia de Queiroz – OAB/RO n. 3320

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA** (em substituição regimental ao CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA)

9 - Processo-e n. 02852/23 – Consulta

Interessado: André Luiz Baier - CPF n. ***.629.292-**

Assunto: Consulta referente à remuneração de servidor público no caso de readaptação

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

10 - Processo-e n. 00708/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Marta Dearo Ferreira - CPF n. ***.020.842-**, Arildo Moreira - CPF n. ***.172.202-**, Marcelio Rodrigues Uchoa - CPF n. ***.943.052-**

Assunto: Supostas irregularidades em face do Pregão Eletrônico n. 009/PMNM/2023 pelo Município de Nova Mamoré

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

11 - Processo-e n. 00715/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 03413/16

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-TCE/RO

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas – CPF n. ***.408.271-**, Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402-**, Basilio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. ***.944.282-**, Evandro César Padovani – CPF n. ***.485.869-**, Avenilson Gomes da Trindade – CPF n. ***.644.652-**, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**, Confúcio Aires Moura – CPF n. ***.338.311-**

Assunto: Lei Estadual n. 3.211/13

Jurisdicionado: Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

12 - Processo-e n. 01380/22 – Representação

Apenso: 01997/22

Interessados: José Helio Rigonato de Andrade - CPF n. ***.074.102-**, Rodopav Construtora Ltda. – CNPJ n. 08.259.524/0001-03, Seeman e Debarba Ltda. Epp – CNPJ n. 84.755.818/0001-04, Arilton Seeman Martins - CPF n. ***.531.702-**

Responsáveis: Marcio Pereira da Silva - CPF n. ***.495.782-**, Alan Soares de Souza - CPF n. ***.529.422-**, Dagleelen Somenzari de Lima - CPF n. ***.238.522-**, Wendel Bragança Dias - CPF n. ***.021.402-**, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. ***.763.802-**

Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 043/2022 - Processo Administrativo n. 1-770/SEMOSP/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

13 - Processo-e n. 01327/22 – Representação

Interessado: Adineudo de Andrade - CPF n. ***.060.922-**

Responsáveis: Fabrice Freitas da Silva - CPF n. ***.157.792-**, Evaldo Duarte Antonio - CPF n. ***.514.272-**

Assunto: Teste Seletivo n. 001/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

14 - Processo-e n. 01165/23 – Monitoramento

Responsáveis: Eliabe Leone de Souza - CPF n. ***.770.992-**, Sidonio José da Silva - CPF n. ***.883.536-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Monitoramento das medidas apresentadas em Plano de Ação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

15 - Processo-e n. 00964/23 – Representação

Representantes: Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. – CNPJ n. 10.760.842/0001-03; Proalvo Serviços de Segurança – CNPJ n. 23.890.653/0001-99;

Impactual Vigilância e Segurança Ltda. - Me – CNPJ n. 10.585.532/0001-91; Provisa Vigilância e Segurança Ltda.-Me – CNPJ n. 26.156.245/0001-04; Ronvisseg

Serviço de Vigilância Privada Ltda. – CNPJ n. 31.206.590/0001-37; G. J. Seg Vigilância Ltda. – CNPJ 21.361.698/0001-40; PVH-Seg Serviço de Vigilância

Patrimonial Ltda. – CNPJ n. 37.168.007/0001-27.

Responsáveis: Gleiciane Vidal Souza - CPF n. ***.445.692-**, Vitoria Ramalho Ferreira - CPF n. ***.978.432-**, Marília Pires de Oliveira Silva - CPF n. ***.979.672-**, Jonatas de Franca Paiva - CPF n. ***.522.912-**, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. ***.283.732-**

Assunto: Supostas irregularidades praticadas no Processo Administrativo n. 1-2714/2023 - SEMAD/SEMUSA, e dos Contratos n. 077/PGM/PMJP/2023; n. 076/PGM/PMJP/2023; n. 075/PGM/PMJP/2023; n. 079/PGM/PMJP/2023; e n. 078/PGM/PMJP/2023

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Advogados: Anderson Marcelino dos Reis – OAB/RO n. 6452, Álvaro Augusto de Paula Vilhena – OAB/PA n. 4771, Gisele Cristine da Silva Vilhena – OAB/PA n. 31266, João Lucas Mota de Almeida – OAB/RO n. 12.939, Viviane Souza de Oliveira Silva – OAB/RO n. 9141, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

16 - Processo-e n. 00552/24 – Acompanhamento da Receita do Estado (Referendo da DM 0019/2024-GPCPN/TCE-RO)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Claudio D Adda - CPF n. ***.167.032-**, Luiz Fernando Pereira da Silva, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JANEIRO DE 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de FEVEREIRO DE 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

17 - Processo-e n. 03293/23 (Processo de origem n. 01218/03) - Embargos de Declaração

Embargante Sandra Maria Veloso Carrijo Marques - CPF n. ***.164.126-**

Assunto: Embargos de Declaração em face da DM n. 0151/2023-GCJVA, proferida no Processo n. 02425/2023/TCE-RO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Advogados: Melissa Santos Mascarenhas – OAB/MG n. 56698-E, Brenda Gomes de Souza – OAB/MG n. 57142-E, Sérgio Henrique Monteiro de Castro Duarte –

OAB/MG n. 215068, Joana Nascimento Rennó de Figueiredo – OAB/MG n. 197221, Vitória de Castro Capute – OAB/MG n. 211387, Larissa Holanda Andrade

Rodrigues – OAB/MG n. 206649, Natanael Lud Santos e Silva – OAB/MG n. 157209, Sílvia Marcia Santos de Jesus – OAB/MG n. 123857, Dierle José Coelho

Nunes – OAB/MG n. 76702, Heitor de Oliveira Junior – OAB/MG n. 79738, Walsir Edson Rodrigues Júnior – OAB/MG n. 70807, Moisés Mileib de Oliveira -

OAB/MG n. 113.283, Marcelo de Faria Camara - OAB/MG n. 83.066

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

18 - Processo-e n. 02778/23 – Monitoramento

Responsáveis: João Gonçalves Silva Junior - CPF n. ***.305.762-**, Gimaél Cardoso da Silva

Assunto: Monitoramento da determinação contida no Processo n. 2589/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

19 - Processo-e n. 00936/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02724/21

Interessados: Maria Raimunda dos Santos Pereira Nascimento - CPF n. ***.433.222-**, Sidnei dos Santos Moura - CPF n. ***.572.601-**, José Firmino da Silva - CPF n. ***.002.702-**

Responsáveis: Leandro Teixeira Vieira - CPF n. ***.849.642-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curiatã

Relator: CONSELHEIRO **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

20 - Processo-e n. 00260/19 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04686/12

Interessados: Evanildo Abreu de Melo - CPF n. ***.475.897-**, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. ***.108.036-**, Paulo Roberto Oliveira de

Moraes - CPF n. ***.632.600-**, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. ***.430.237-**, Edezio Antônio Martelli - CPF n. ***.203.072-**, Everton Leoni - CPF n.

***.875.700-**, Neodi Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. ***.747.999-**, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. ***.711.802-**, Mauro de Carvalho - CPF

n. ***.095.402-**, João Batista dos Santos - CPF n. ***.148.685-**, Edison Gazoni - CPF n. ***.345.258-**, Amarildo de Almeida - CPF n. ***.930.332-**, Daniel

Neri de Oliveira - CPF n. ***.711.329-**, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. ***.413.933-**, Francisco Leudo Burity de Sousa - CPF n.

***.955.073-**, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. ***.957.977-**, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. ***.035.511-**, José Emílio Paulista Mancuso de

Almeida - CPF n. ***.843.088-**, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. ***.489.649-**, Nereu Jose Klosinski - CPF n. ***.843.840-**, Alberto Ivair Rogoski

Horny - CPF n. ***.326.989-**

Responsáveis: Deusdete Antônio Alves - CPF n. ***.123.141-**, Marcos Antonio Donadon - CPF n. ***.328.562-**, José Carlos de Oliveira - CPF n. ***.179.369-**

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00573/18 - Inspeção Especial - Processo Judicial

202.000.2005.004770.17.640 - ref. folhas paralelas

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO n. 4902, Douglas Tadeu Chiquetti – OAB/RO n. 3946, Laercio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO

n. 2399, Zoil Magalhães Neto - OAB/RO n. 1.619; Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704, Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9.805

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva,

Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 00979/23 – Fiscalização de Atos e Contratos (SIGILOSO) – Pedido de Vista em 6/11/2023

Apenso: 02008/23

Interessado: Município de Porto Velho

Responsáveis: H. de L. C. - CPF n. ***.518.224-**, A. da S. P. - CPF n. ***.083.592-**, A. A. P. N. - CPF n. ***.080.242-**, G. M. G. J. - CPF n. ***.515.880-**, E.

O. S. de S. V. - CNPJ n. 11.868.501/0001-00, C. M. C. - CPF n. ***.543.452-**, C. P. C. - CPF n. ***.715.392-**, L. de M. J. - CPF n. ***.498.102-**, C. E. M. C. -

CPF n. ***.508.732-**

Assunto: Supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 208/2022/PVH (Ata de Registro de Preço n. 092/2022/PVH - Processo Administrativo n.

02.00018/2022) - Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução de sinalização viária de trânsito vertical e horizontal,

compreendendo o fornecimento e implantação de materiais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br



Advogados: Sandra Cizmoski Ramos – OAB/RO n. 8.021, Zaldas Veiga da Costa Filho – OAB/RO n. 7295

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 02140/20 – Representação (Pedido de Vista em 06/11/2023)

Apenso: 02537/20, 02546/20

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO, Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. ***.378.053-**

Responsáveis: Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Representação - possíveis irregularidades no pagamento da gratificação de produtividade especial aos servidores do Município de Porto Velho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO n. 9600

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Revisor: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 20 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE DEPARTAMENTO - CHAMAMENTO Nº 02/2024 – TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2024, **COMUNICA** a relação dos 19 (dezenove) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 5.3 do Chamamento n. 02/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- AIMÊ SOUSA DE SOUZA
- ALCINEY SOARES DE LIMA JÚNIOR
- AMANDA RODRIGUES RIBEIRO
- ANDERSON ASSUNÇÃO
- ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES
- ARIANE CARDOSO DE OLIVEIRA LOPES
- BRUNA KAREN BORGES RODRIGUES
- CARLA LAURIANE DE ARAÚJO
- FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
- FERNANDO SARTO MELO COUTINHO FILHO
- HENRIQUE DA SILVA
- IVANILSON PARENTE DA SILVA
- LUCAS ROMMEL DE SOUZA NEVES
- MÁRCIA DOS SANTOS BORGES
- MARCOS AURELIO FURUKAWA
- MÔNICA DA CONCEIÇÃO LIMA TENÓRIO
- REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR
- SÁVIO GOMES DE BRITO
- THAIS ELER ANTUNES

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 5.3 DO

Informação 18 (0651707)

SEI 000969/2024 / pg. 1

CHAMAMENTO N.002/2024):

- Data: **22.02.2024** (quinta-feira)
- Hora: **08h15 às 12h15**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) **Administrativo**, em 21/02/2024, às 10:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0651707** e o código CRC **CCADFA62**.

Referência: Processo nº 000969/2024

SEI nº 0651707

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO
DE CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTROS DE PREÇOS -
CHAMAMENTO Nº 02/2024 – TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 02/2024, **COMUNICA** a relação dos 30 (trinta) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (item 5.3 do Chamamento n. 02/2024).

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da prova teórica e/ou prática, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

I. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ÁDRIAN BRENO CAVALCANTE DO NASCIMENTO
- AIMÊ SOUSA DE SOUZA
- ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA
- ANDERSON ASSUNÇÃO
- ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES
- ARTENIZE GOMES SANTIAGO
- BRUNA KAREN BORGES RODRIGUES
- CARLA LAURIANE DE ARAÚJO
- CARLA QUEIROZ CAMURÇA
- CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA
- DANIELI KLEIN
- EDILENE DE SOUZA FERREIRA CAVALCANTE
- ERINAN SILVEIRA DE OLIVEIRA
- FABIANA FRANCO VIANA
- FELIPE ARCHANJO
- FRANCISCA ELENICE LOPES ALVES
- GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS
- HARRISON LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES
- KRYSS KELLEN ARRUDA
- LUCAS ROMMEL DE SOUZA NEVES
- MARCOS ROBERTO BORGES DOS SANTOS

Informação 19 (0651745)

SEI 000969/2024 / pg. 1

- MAYARA GOMES FREIRE DA SILVA GABRIEL
- OLEK AUGUSTO NIEDZWIECKI MAGALHÃES
- PÂMELA NEVES DE OLIVEIRA
- PEDRO ARLON BARROS FRIZZO
- PEDRO HENRIQUE TANUS DA COSTA
- REINALDO MELO DO LAGO JUNIOR
- ROBERTA ARROIO
- RÓGER MARTINS CARDOSO
- TATIANE MARIANO

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA- PROVA TEÓRICA E/OU PRÁTICA (ITEM 5.3 DO CHAMAMENTO N.002/2024):

- Data: **22.02.2024** (quinta-feira)
- Hora: **14h às 18h**– Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 21 de fevereiro de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 21/02/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0651745** e o código CRC **35C8899F**.

Referência: Processo nº 000969/2024

SEI nº 0651745

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Informação 19 (0651745) SEI 000969/2024 / pg. 2